

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 431, DE 2020 (Apensos: PLs nºs 636, de 2022; 1.523, de 2023; e 3.830, de 2023)

Cria a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alexandre Frota propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, uma alteração na Lei nº 12.340, de 2010, que “*dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres*”, para reforçar a obrigatoriedade do repasse desses recursos por parte da União. O autor justifica a proposição argumentando que, em caso de desastre ambiental, é necessário assegurar a tempestiva liberação de recursos, da União e dos Estados, sob pena de serem agravadas as consequências econômicas desses desastres.

Apensadas à proposição principal, encontram-se três outras:

- o PL 636/2022, do Deputado Aureo Ribeiro, que “*altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para garantir condições especiais nos programas públicos de habitação de interesse social à população em situação de vulnerabilidade aos desastres naturais e permitir a utilização dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239436301000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



* C D 2 3 9 4 3 6 3 0 1 0 0 0 *

(Funcap) em ações de apoio e financiamento direto à comunidade vulnerável, entre outras providências”;

- o PL 1.523/2023, da Deputada Yandra Moura, que “*acrescenta o parágrafo 4º ao Art. 4º da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências”;* e

- o PL 3.830/2023, do Deputado Lucas Redecker, que “*altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para autorizar os entes federados a prestarem apoio a Municípios atingidos por desastres”.*

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE, para análise do mérito), Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CINDRE.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Brasil dispõe hoje de uma robusta legislação sobre proteção e defesa civil. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; além de autorizar a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

A Lei estabelece o dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de adotar as medidas necessárias à redução dos



* C D 2 3 9 4 3 6 3 0 1 0 0 *

riscos de desastre. A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Evidentemente, a lei de nada serve se os recursos necessários à sua implementação não são disponibilizados tempestivamente.

Não é sem motivo, portanto, que a Lei nº 12.340, de 2010, com a redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014, estabelece, no seu art. 4º, que “*são obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável*”.

Apesar disso, é sabido que, em muitos casos, esses recursos não são transferidos no momento necessário, aumentando o risco e, pior, comprometendo o enfrentamento eficaz de desastres, com o agravamento dos seus efeitos sociais, ambientais e econômicos.

O PL principal em commento é, portanto, meritório, uma vez que proíbe o contingenciamento dos recursos da União destinados à execução das medidas de prevenção e enfrentamento de desastres pelos Estados e Municípios. Cremos necessário propor pequenas correções à redação proposta ao *caput* do art. 4º da Lei no 12.340, de 2010, excluindo a determinação de “repasses automáticos” de recursos e retirando a restrição de o desastre ser necessariamente “natural”.

Isso ocorre, porque a transferência automática de recursos prescinde de qualquer análise prévia do plano de trabalho para ações preventivas ou recuperativas, ou exposição prévia das ações de resposta pretendidas, o que seria incompatível com o que hoje está prescrito no art. 1º-A, § 1º da Lei nº 12.340/2010, com redação dada pela Lei nº 12.983/2014:

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

.....



* C D 2 3 9 4 3 6 3 0 1 0 0 0 *

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no *caput*, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no *caput*.

A proposição também revela incompatibilidade com o princípio do controle, expresso nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal. As ações de gerenciamento de riscos e de desastres, e em especial as ações de resposta a desastres, devem ser praticadas com a maior brevidade possível. Mas essa premência deve ser modulada com a necessidade de a Administração Pública Federal exercer controle prévio sobre os recursos que emprega em todo o território nacional.

Além disso, em face das mudanças climáticas ora em curso, torna-se cada vez mais difícil diferenciar um desastre “natural” de um “tecnológico”, ou seja, produzido por ação antrópica. Assim, o tratamento a um e a outro quanto às ações emergenciais e reparatórias deve ser o mesmo, com a diferença de que, caracterizada a eventual responsabilidade de alguma empresa pelo desastre, esta deverá ser posteriormente instada a ressarcir ao Poder Público os recursos despendidos nessas ações.

Com relação aos projetos apensados, o primeiro deles (PL 636/2022) trata de outros temas correlatos, tais como recursos do Funcap (que acabaram de ser alterados pela recentíssima Lei nº 14.691, de 3/10/2023), financiamento habitacional (que caberia melhor no âmbito da Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida), abrigo temporário etc., razão pela qual optamos por não acatar suas propostas.

Já o segundo projeto apensado (PL 1.523/2023) objetiva, da mesma forma que o principal, proibir o contingenciamento dos recursos



* C D 2 3 9 4 3 6 3 0 1 0 0 0 *

destinados à proteção e defesa civil, razão pela qual ele também está sendo acatado, nos termos do Substitutivo.

Por fim, quanto ao terceiro projeto apensado (PL 3.830/2023), trata-se de proposição autorizativa, que praticamente não inova no ordenamento jurídico pátrio, em vista de dispositivos semelhantes já existentes nas leis de proteção e defesa civil, razão pela qual optamos por não acatar suas propostas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 431, de 2020, e 1.523, de 2023, na forma do Substitutivo anexo, bem como pela rejeição dos Projetos de Lei nº 636, de 2022, e 3.830, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2023-17279



* C D 2 2 3 9 4 3 6 3 0 1 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239436301000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 431, DE 2020, E
1.523, DE 2023**

Apresentação: 06/10/2023 12:43:38.133 - CINDRE
PRL 3 CINDRE => PL 431/2020
PRL n.3

Altera o art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tornar não sujeito a contingenciamento o repasse automático de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório e não sujeito a contingenciamento o repasse de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, para a execução de ações de prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres.

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São obrigatórias e não sujeitas a contingenciamento as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.”

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2023-17279

Apresentação: 06/10/2023 12:43:38.133 - CINDRE
PRL 3 CINDRE => PL 431/2020

PRL n.3



* C D 2 2 3 9 4 3 6 3 0 1 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239436301000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr